



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício Gabinete: 122/2019  
Serviço: Gabinete do Prefeito  
Ref: Substitutivo Projeto de Lei  
Em: 19/06/2019

**Ementa:** Substitutivo ao PL que institui o *Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE*

Exmo. Sr. Edson Agostinho Carneiro  
Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Senhores Vereadores,

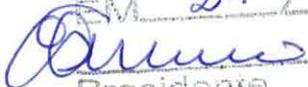
Encaminhamos para a apreciação de Vossas Excelências, substitutivo ao Projeto de Lei nº 029/2019, que tramita nesta Egrégia Casa, em virtude da ocorrência de erros na formulação da proposição de lei que carecem de retificação.

Assim apresentamos em anexo o texto retificado que deverá ser apreciado e votado por esta Edilidade, certos de que Vossas Excelências, comprometidos que são com a história passada e futura dessa nossa cidade, poderão na discussão da matéria enriquecer o seu alcance.

Cordialmente,

  
**Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior**  
Prefeito de Mariana

Recbi dia  
19/06/2019,  
às 16:18.  
Stanley Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO POR UNANIMIDADE  
EM 24 / 06 / 2019  
 Presidente  
 Secretário



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Mariana, 19 de junho de 2019.

Exmo. Sr. Edson Agostinho de Castro Carneiro  
Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

Senhores Vereadores,

O Substitutivo ao Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação desta Casa tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 3.233, de 07/08/2018 que instituiu o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE no Município de Mariana.

As medidas socioeducativas são atividades impostas aos adolescentes, considerados autores de ato infracional, com a finalidade de reestruturar e reintegrar o jovem ao convívio social. Portanto, as medidas não devem se restringir à punição, mas à busca da ressignificação de valores e reflexão interna.

Em razão do frequente descumprimento das medidas fez-se necessária uma remodelação do Serviço de Acompanhamento Socioeducativo realizado pela rede de atendimento desta municipalidade, traçando-se novas estratégias para a adesão dos jovens em conflito com a lei e suas famílias, tais como a prática de atividades, eventos, oficinas, palestras, encontros individuais, grupais e familiares.

Com essas mudanças, espera-se proporcionar maior eficácia às medidas, além de contribuir para a profissionalização, despertando no indivíduo o senso de responsabilidade, preparação e inserção no mercado de trabalho.

Dessa forma, adequamos à proposição proposta para alteração do número de vagas do serviço de formação profissional que atenderá, no máximo, 30 (trinta) jovens, os quais serão capacitados mediante cursos de preparação para o mercado de trabalho, administrados pelo Centro Especializado da Assistência Social – CREAS em parceria com demais Secretarias do Município e entidades parceiras por meio do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE.

Por todo o exposto, conta-se mais uma vez com a colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei substitutivo, com dispensa dos interstícios regimentais, para que desta forma possamos alcançar a efetividade das medidas socioeducativas e garantir aos nossos jovens o direito à profissionalização e a proteção no trabalho, conforme previsto na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Cordialmente,

  
**Duarte Eustáquio Gonçalves Junior**  
Prefeito Municipal de Mariana

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 24 / 06 / 2019

  
Presidente

  
Secretário



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29/2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Protocolado sob nº 29 "Altera a Lei Municipal nº 3.233, de 2018 (instituição do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE) do Município de Mariana e dá outras providências".

EM 09/05/19 / 16:00

Leticia egames

**Art. 1º.** O art. 17 da Lei Municipal nº 3.233, de 07.08.2018, que institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE no Município de Mariana passa a vigorar com a seguinte alteração:

**Art. 17.** O projeto político pedagógico da execução das medidas socioeducativas será elaborado pela equipe de referência do CREAS e conterà as especificações dos procedimentos, as atividades e ações a serem desenvolvidas pelos participantes do processo de acompanhamento dos adolescentes e suas famílias, definindo as responsabilidades e os limites das atribuições dos serviços das demais políticas setoriais e de outros envolvidos no Sistema de Garantia de Direitos.

**§ 1º** - O serviço de formação profissional atenderá, no máximo, 30 (trinta) jovens, os quais serão capacitados mediante cursos de preparação para o mercado de trabalho, administrados pelo Centro Especializado da Assistência Social - CREAS em parceria com demais Secretarias do Município e entidades parceiras.

**§ 2º** - A admissão dos jovens no Programa estará sujeita ao preenchimento de pré-requisitos delineados no Regimento Interno, tais como: frequência escolar, comparecimento aos atendimentos individuais e familiares, bem como cumprimento das metas construídas com os adolescentes no Plano Individual de Acompanhamento - PIA.

**§ 3º** - Os jovens regularmente inscritos no serviço de formação profissional participarão de programa de capacitação, qualificação e experiência profissional nos diversos setores da administração pública e na sociedade civil organizada, em especial nas entidades e associações de interesse social.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO POR UNANIMIDADE  
EM 24 / 06 / 2019

[Assinatura]  
Presidente

[Assinatura]  
Secretário



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Prefeitura Municipal de Mariana**

**Impacto Orçamentário - Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2019:** Altera a Lei Municipal nº 2.233, de 2018 (instituição do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE) do Município de Mariana e dá outras providências.

DESCRIÇÃO	Qtd de Auxílios Anual (Projeção)	Valor do Auxílio Anual (Projeção)	Nº de meses de impacto para o exercício vigente:		
			Impacto em 2019	Impacto em 2020	Impacto em 2021
Auxílio-Financeiro	30	400,00	72.000,00	151.200,00	157.248,00

Em cumprimento aos art. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), apresenta-se a análise dos impactos orçamentários-financeiros. O cálculo envolve análise dos custos com o Projeto de Lei: "Altera a Lei Municipal nº 2.233, de 2018 (instituição do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE) do Município de Mariana e dá outras providências".

Atendendo o disposto no art. 16, inciso I, e § 2º e com base no caput do art. 17 da LRF, segue a metodologia de cálculo utilizada para apuração dos impactos do exercício atual e para os dois subsequentes. O "Impacto - 2019" foi projetado para 06 meses e considerando a quantidade máxima de auxílio-financeiro previsto no PL multiplicado pelo valor da bolsa-auxílio. Já o "Impacto - 2020" foi projetado com base em 12 meses acrescido de 5% de expectativa de inflação e o "Impacto - 2021" teve a mesma metodologia do ano anterior - 2020 - acrescido de nova expectativa de inflação de 5%.

Considerando os meses restantes no exercício corrente - 06 meses - o "Impacto em 2019" foi projetado em R\$ 72 mil. Já o "Impacto em 2020" foi projetado em R\$ 151 mil (12 meses) e o "Impacto - 2021" foi aferido o valor de R\$ 158 mil (12 meses), sendo que em 2020 e 2021 foi inserido um acréscimo de 5%, tendo como base a expectativa de inflação projetada para o período, conforme demonstra-se no quadro acima.

Este Projeto de Lei será custeado pela ação programática: "2318 - Benefícios Eventuais e Emergenciais" no orçamento da SEDESC para 2019 e seguintes e em atenção a previsão do § 1º do art. 17 da LRF, segue em anexo o bloqueio orçamentário de R\$ 72 mil suficiente para atender a despesa prevista neste PL para 2019.

Atendendo às exigências do § 2º do art. 17 da LRF, informamos que as despesas criadas não afetarão as metas fiscais previstas para o exercício, pois foram repriorizadas as despesas e providenciada a reserva orçamentária (bloqueio em anexo).

Informamos ainda que o referido projeto de lei é compatível com o PPA 2018-2021 e a LDO 2019, atendendo o que preconiza o § 4º do art. 17 da LRF. Assim, com base em todo exposto deste Impacto Orçamentário / Financeiro, informamos que a assunção da nova despesa atende o previsto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo o Executivo Municipal encaminhar para apreciação da Egrégia Casa Legislativa de Mariana.

  
Anderson Lopes Coelho Stoppa

Assessor Técnico em Planejamento e Execução Orçamentária

Na qualidade de Ordenador de Despesa, conforme estabelece o art. 16, inciso II, da LRF, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 e da LOA - Lei Orçamentária Anual de 2019, que os valores deste **impacto orçamentário / financeiro** referente a este Projeto de Lei, conforme demonstrado tecnicamente acima, tem adequação orçamentária e financeira com a LOA vigente e tem compatibilidade com o Plano Plurianual e com a LDO vigente, e que atende também as disposições nos artigos 15 e 17 da LRF no que se refere a assunção de despesa de caráter continuado.



Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior  
Prefeito Municipal

  
EM 24/06/2019  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO POR UNANIMIDADE  
Mariana, 19 de Junho de 2019.  
  
Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000  
www.camarademariana.mg.gov.br

## PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 29/2019.

***“Dispõe sobre: Altera a Lei Municipal nº 3.233/2018, (Instituição do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – (SIMASE), do Município de Mariana e dá outras providências”.***

**PARECER DA COMISSÃO**

### **De Finanças Legislação e Justiça De Saúde, Educação, Assistência Social, Esporte, Lazer e Turismo**

**Projeto de Lei Substitutivo 29/2019.  
Sr. Presidente, Senhores vereadores;**

Reunidos os membros da Comissão Permanente acima mencionados, analisando o aspecto do projeto de lei em evidência, emitem o seguinte parecer:

Presente na reunião da comissão, a assessoria jurídica desta Casa opinou pela regular tramitação da proposição uma vez que é legal e Constitucional.

Vencida a barreira da legalidade, posto que a proposição resume os pressupostos legais, tecem as Comissões considerações acerca do mérito aduzindo o seguinte sobre tal mister:

Trata-se de projeto de Lei de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal que visa alterar o Artigo 17 da referida Lei que passará a vigorar com a redação como neste se contem:

O referido Projeto de Lei recebeu os ajuste necessários após a reunião da comissão de finanças legislação e justiça se reunirem com o secretário da pasta, adequando de melhor maneira o referido projeto de Lei à realidade do nosso Município, estipulando um número máximo de atendimento em no máximo 30 participantes, o referido projeto de Lei recebeu parecer favorável da assessoria contábil CENAP, que presta serviços para Esta Casa de Leis pugnando por sua aprovação por unanimidade.

Diante desse quadro, com a proposição alcançando amparo legal, discutindo o mérito, entendem as Comissões retro nominadas, que o Projeto de Lei apresentado traz exposição de motivos oferecendo subsídios suficientes e necessários para a plena aplicabilidade e conseqüentemente sua aprovação por unanimidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000  
www.camarademariana.mg.gov.br

No mérito é legal e Constitucional, pela regular tramitação da proposição. É o parecer, (smj), deixando para o Egrégio Plenário a decisão soberana.

Sala das sessões, Mariana 24 de Junho 2019.

## Comissão de Finanças, Legislação e Justiça;

# - Comissão de Finanças, Legislação e Justiça;

**Daniely Cristina Souza Alves**  
Presidente da Comissão de F.L.J

**Marcelo Monteiro Macedo**  
Vice-Presidente

**Antonio M. Ramos de Freitas**  
Vogal

# - Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Lazer e Turismo:

**Geraldo Sales de Souza**  
Presidente

**Juliano V. Gonçalves**  
Vice-presidente

**José Jarbas Ramos Filho**  
Vogal



**CENAP**

Centro de Administração Pública Ltda-ME.

Ofício Parecer nº 030/2019

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Exmo. Sr.  
Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro  
Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

Assunto: Análise do Impacto orçamentário e financeiro contido no Projeto de Lei Substitutivo nº 029/2019 que altera a Lei Municipal nº 3.233/18 (instituição do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SINASE), do Município de Mariana e dá outras providências.

Após análise do Impacto orçamentário e financeiro contido no Projeto de Lei Substitutivo nº 029/2019 que altera a Lei Municipal nº 3.233/18 (instituição do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SINASE), do Município de Mariana e dá outras providências, informamos que o impacto orçamentário-financeiro integrante deste projeto de lei em análise, foi elaborado de acordo com a legislação vigente.

O impacto orçamentário foi elaborado para atender até 30 (trinta) jovens com bolsa no valor de R\$ 400,00/mês durante 6 meses do exercício de 2019 (maio a dez.19) com custo estimado de R\$ 72.000,00 e para os dois exercícios subsequentes (2020 e 2021), sendo R\$ 151.020,00 para 2020 e R\$ 157.248,00 para 2021, conforme determina a LRF.

Foi anexado ao PL, anteriormente encaminhado, Nota de Bloqueio informando que na Lei Orçamentária de 2019 existem recursos suficientes para suportarem as despesas criadas por este projeto de lei em análise.

Diante do exposto, sugiro sua aprovação.

Atenciosamente,

Rita de Cássia Teixeira Pires  
CENAP – Centro de Administração Pública Ltda.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Mariana, 30 de abril de 2019.

Exmo. Sr. Edson Agostinho de Castro Carneiro  
Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação desta Casa tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 3.233, de 07/08/2018 que instituiu o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE no Município de Mariana.

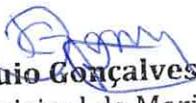
As medidas socioeducativas são atividades impostas aos adolescentes, considerados autores de ato infracional, com a finalidade de reestruturar e reintegrar o jovem ao convívio social. Portanto, as medidas não devem se restringir à punição, mas à busca da ressignificação de valores e reflexão interna.

Em razão do frequente descumprimento das medidas fez-se necessária uma remodelação do Serviço de Acompanhamento Socioeducativo realizado pela rede de atendimento desta municipalidade, traçando-se novas estratégias para a adesão dos jovens em conflito com a lei e suas famílias, tais como a prática de atividades, eventos, oficinas, palestras, encontros individuais, grupais e familiares.

Com essas mudanças, espera-se proporcionar maior eficácia às medidas, além de contribuir para a profissionalização, despertando no indivíduo o senso de responsabilidade, preparação e inserção no mercado de trabalho.

Por todo o exposto, conta-se mais uma vez com a colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei, com dispensa dos interstícios regimentais, para que desta forma possamos alcançar a efetividade das medidas socioeducativas e garantir aos nossos jovens o direito à profissionalização e a proteção no trabalho, conforme previsto na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Cordialmente,

  
**Duarte Eustáquio Gonçalves Junior**  
Prefeito Municipal de Mariana



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
SOB Nº 29  
09/05/19 16:00  
Patricia egomes

**PROJETO DE LEI Nº 29 2019.**

*“Altera a Lei Municipal nº 3.233, de 2018 (instituição do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE) do Município de Mariana e dá outras providências”.*

**Art. 1º.** O art. 17 da Lei Municipal nº 3.233, de 07.08.2018, que institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE no Município de Mariana passa a vigorar com a seguinte alteração:

***Art. 17.** O projeto político pedagógico da execução das medidas socioeducativas será elaborado pela equipe de referência do CREAS e conterà as especificações dos procedimentos, as atividades e ações a serem desenvolvidas pelos participantes do processo de acompanhamento dos adolescentes e suas famílias, definindo as responsabilidades e os limites das atribuições dos serviços das demais políticas setoriais e de outros envolvidos no Sistema de Garantia de Direitos.*

***§ 1º** - O serviço de formação profissional atenderá, no máximo, 50 (cinquenta) jovens, os quais serão capacitados mediante cursos de preparação para o mercado de trabalho, administrados pelo Centro Especializado da Assistência Social – CREAS em parceria com demais Secretarias do Município e entidades parceiras.*

***§ 2º** - A admissão dos jovens no Programa estará sujeita ao preenchimento de pré-requisitos delineados no Regimento Interno, tais como: frequência escolar, comparecimento aos atendimentos individuais e familiares, bem como cumprimento das metas construídas com os adolescentes no Plano Individual de Acompanhamento – PIA.*

***§ 3º** - Os jovens regularmente inscritos no serviço de formação profissional participarão de programa de capacitação, qualificação e experiência profissional nos diversos setores da administração pública e na sociedade civil organizada, em especial nas entidades e associações de interesse social.*

08	08,02	08,244,0019	Assistência Comunitária	000257
08	08,02	08,244,0019	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS	
08	08,02	08,244,0019	SECRETARIA MUN. DESENV. SOCIAL E CIDADANIA-SEDESC	
08	08,02	08,244,0019	Assistência Comunitária	
08	08,02	08,244,0019	BENEFICIOS EVENTUAIS E EMERGENCIAIS	
08	08,02	08,244,0019	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	
08	08,02	08,244,0019	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	

**Informamos que o saldo da dotação encontra-se suficiente e já foi bloqueado, conforme descrito abaixo.**

Historico	Data Bloqueio	Edital	Saldo da Dotação	Valor Bloqueado	Saldo Atual
	25/04/2019		215.235,86	160.000,00	55.235,86

Bloqueio para manter reserva orçamentária para execução do PL SIMASE - Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo do Município pelos 08 meses restantes e que consta em apreciação pelo Legislativo Municipal.

**DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DA DESPESA**

(Art. 16, Inciso II da LC101/00)

Declaro, para os devidos fins que o aumento da despesa supra citado, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária e está compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

MARIANA, 26/04/2019

Anderson Lopes Coelho Stoppa  
Assessor Téc. em Planejamento Orçamentário



# **LEI Nº 3.233, DE 07 DE AGOSTO DE 2018.**

*“Institui, no Município de Mariana, o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE, nas modalidades de medidas socioeducativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, destinado aos adolescentes em conflito com as leis”.*

**O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica instituído o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE em meio aberto, nas modalidades de Liberdade Assistida - LA e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC.

**Parágrafo Único** – Entende-se por SIMASE, o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas no Município de Mariana, de acordo com a Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, integrando a todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento ao adolescente em conflito com a lei.

**Art. 2º.** O SIMASE tem por objetivos:

- I – Atender ao adolescente, em meio aberto em cumprimento de Liberdade Assistida – LA e Prestação de Serviço à Comunidade – PSC, nos moldes estabelecidos no Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas (Lei nº 12.594/2012 – SINASE), no Plano Estadual de Medidas Socioeducativas, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).
- II – Responsabilizar o adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- III – Integrar socialmente o adolescente e garantir seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento do seu Plano Individual de Atendimento – PIA;
- IV – Criar condições para inserção, reinserção e permanência do adolescente no sistema de ensino, principalmente no municipal.

**Art. 3º.** O SIMASE será organizado por meio de programas de atendimento, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Cidadania - SEDESC, quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implantação, controle, acompanhamento e fiscalização, executado pelo Centro de Referência da Assistência Social – CREAS, podendo ser executado em parceria com as entidades de atendimento socioeducativo de Liberdade Assistida - LA e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC.

**Art. 4º.** O SIMASE consistirá em:

- I – Atender aos adolescentes residentes neste Município e que estão em conflito com as leis, encaminhados pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Mariana, em cumprimento de Medidas Sócioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade - PSC e Liberdade Assistida - LA;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

I - O desempenho adequado do adolescente ao programa com base no seu Plano de Atendimento Individual, antes do prazo da reavaliação obrigatória;

II - A inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do plano individual, e

III - A necessidade de modificação das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá indeferir o pedido, de pronto, se entender insuficiente à motivação.

§ 3º - Admitido o processamento do pedido a autoridade judiciária, se necessário, designará audiência, observando o princípio do § 1º do art. 7º desta Lei.

§ 4º - A substituição por medida mais gravosa somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal, inclusive na hipótese do inciso III do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), e deverá ser:

I - Após vencidas as hipóteses dos incisos de I a III do § 1º deste artigo;

II - Fundamentada em parecer técnico;

II - Precedida de prévia audiência.

**Art. 8º.** O Plano Individual de Atendimento - PIA, será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica responsável pelo atendimento das medidas socioeducativas em meio aberto, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representado por seus pais ou responsáveis, no prazo de até 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente e deverá conter:

I - Os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - Os objetivos declarados pelo adolescente;

III - A previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

IV - As atividades de integração e apoio à família;

V - Formas de participação da família para efetivo cumprimento do Plano Individual de Atendimento - PIA;

VI - As medidas específicas de atenção à saúde, educação, esportes, cultura, mercado de trabalho e assistência social.

**Parágrafo Único** - O PIA será elaborado e apresentado ao Ministério Público no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da data de ingresso do adolescente no programa de atendimento.

**Art. 9º.** O acesso ao Plano Individual de Atendimento - PIA será restrito aos serviços do programa de atendimento, ao adolescente, aos seus pais ou responsável, ao Ministério Público e Defensor, salvo em caso de determinação judicial.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 10.** A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – Legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II – Excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- III – Prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
- IV – Proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
- V – Brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA);
- VI – Individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII – Mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VIII – Não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou *status*, e
- IX – Fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

**Parágrafo Único** – O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV terá, dentre suas prioridades, o atendimento aos adolescentes em conflito com as leis.

**Art. 11.** O Poder Executivo Municipal selecionará e credenciará entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida.

**Parágrafo Único** – Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas, interessadas em financiar o SIMASE.

**Art. 12.** O Programa Municipal de Atendimento Socioeducativo deve ser contemplado no Plano Plurianual - PPA, Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA.

**Art. 13.** As despesas oriundas da execução desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município ou financiadas por cofinanciamento específico a execução de medidas sócioeducativas em ambiente aberto, PSC e LA.

**Art. 14.** O Município realizará o cadastro no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecerá regularmente os dados necessários ao povoamento e a atualização do Sistema.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 15.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA terá função de avaliar e fiscalizar o SIMASE.

**Art. 16.** Competirá à direção do programa de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida:

- I – Selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida;
- II – Receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-lo sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa;
- III- Encaminhar o adolescente para o orientador credenciado;
- IV – Supervisionar o desenvolvimento da medida, e
- V – Avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção.

**Parágrafo Único** – A lista de orientadores credenciados deverá ser comunicado, semestralmente, à autoridade judiciária e ao Ministério Público.

**Art.17.** O projeto político pedagógico da execução das medidas socioeducativas será elaborado pela equipe de referência do CREAS e conterá as especificações dos procedimentos, as atividades e ações a serem desenvolvidas pelos participantes do processo de acompanhamento dos adolescentes e suas famílias, definindo as responsabilidades e os limites das atribuições dos serviços das demais políticas setoriais e de outros envolvidos no Sistema de Garantia de Direitos.

**Art. 18.** O Poder Executivo emitirá no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Decreto regulamentador.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20.** Revogam-se as disposições em contrário.

**MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.**

Mariana, 07 de agosto de 2018.

  
**Duarte Eustáquio Gonçalves Junior**  
Prefeito Municipal de Mariana